



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163143 - SC(2026/0031050-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAERCON GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS : ELTON LUIZ BORRACHINI - PR043769
ELTON LUIZ BORRACHINI - SC032245
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS
NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS : LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839
BIANCA DUTRA BROCARDI - SC053190
LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - RS124382A
MARIANA BIOLO - SC060542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente omissão quando o Tribunal de origem aprecia expressamente o pedido recursal formulado na apelação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Inviável, em recurso especial, a análise da vulnerabilidade do produtor rural para fins de aplicação da teoria finalista mitigada do Código de Defesa do Consumidor, quando o escopo da apelação não abrangeu tal discussão e o seu exame demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163143 - SC(2026/0031050-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LAERCON GOMES RIBEIRO
ADVOGADOS : ELTON LUIZ BORRACHINI - PR043769
ELTON LUIZ BORRACHINI - SC032245
AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS
NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS : LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839
BIANCA DUTRA BROCARDI - SC053190
LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - RS124382A
MARIANA BIOLO - SC060542

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AGRÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Ausente omissão quando o Tribunal de origem aprecia expressamente o pedido recursal formulado na apelação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. Inviável, em recurso especial, a análise da vulnerabilidade do produtor rural para fins de aplicação da teoria finalista mitigada do Código de Defesa do Consumidor, quando o escopo da apelação não abrangeu tal discussão e o seu exame demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LAERCON GOMES RIBEIRO (LAERCON) contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 278 a 288), LAERCON apontou violação dos arts. **(1)** 1.022, II, do CPC, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omissivo sobre a análise da vulnerabilidade do produtor rural e a aplicabilidade da teoria finalista mitigada; **(2)** 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a configuração de relação de consumo; e **(3)** 1º do Decreto n.º 22.626/33, defendendo a limitação dos juros moratórios.

Em suas contrarrazões (e-STJ, fls. 306 a 321), a COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS – COPERCAMPOS (COPERCAMPOS) defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

O agravo (e-STJ, fls. 331 a 337) impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 339 a 349).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

LAERCON alega que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teria se omitido em analisar a tese da vulnerabilidade do produtor rural e a aplicabilidade da teoria finalista mitigada.

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal catarinense consignou que a matéria foi devidamente analisada, destacando que o pedido recursal da parte se concentrou na aplicação do Decreto-Lei n. 167/67 para limitar os juros moratórios.

O acórdão dos embargos (e-STJ, fls. 270 a 272) afirmou:

Ademais, colhe-se da apelação que o pedido recursal da Embargante foi no sentido de que a sentença merece ser reformada "para que, com força no art. 5º, parágrafo único do Decreto-Lei n. 167/67, seja reconhecida a abusividade dos juros moratórios, com a competente

fixação e adequação destes ao teto legal de 1% a.a." (ev. 51), ou seja, exatamente o que restou analisado, não havendo o que e falar em aplicação do CDC e cooperativas.

Verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, embora de forma contrária aos interesses de LAERCON, manifestou-se sobre a questão, entendendo que o escopo do recurso de apelação não abrangia a discussão sobre a aplicação do CDC. Dessa forma, não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas em mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Os embargos de declaração, recurso de natureza integrativa destinado a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, são incabíveis quando a parte embargante pretende apenas a obtenção de efeitos infringentes.

2. As apontadas omissões configuram insurgência meritória, não aceitação da fundamentação exposta, e não omissão propriamente dita.

3. Em vez da caracterização de alguma falha no julgado, os embargos ora em análise se propõem a alterá-lo em razão da discordância com a fundamentação apresentada.

4. Fixação de multa por litigância no má-fé no valor de dois salários mínimos, nos termos dos arts. 80, inciso VII, e 81 do CPC, em razão da caracterização dos embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl 43.759/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 15/8/2023, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/8/2023)

O fato de a decisão não corresponder à expectativa da parte não a torna omissa ou carente de fundamentação.

(2) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da teoria finalista mitigada

LAERCON defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, argumentando sua vulnerabilidade como produtor rural na relação contratual com a COPERCAMPOS, com base na teoria finalista mitigada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, de fato, admite a aplicação da teoria finalista mitigada para reconhecer a condição de consumidor daquele que, embora não seja o destinatário final do produto ou serviço, demonstra

vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. No entanto, a regra geral é a inaplicabilidade do CDC nos contratos de compra e venda de insumos agrícolas, pois o produtor rural não é considerado destinatário final.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL . INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DOS STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 . Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ .

2 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 363.209/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 15/6/2020, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2020)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao analisar o caso, concluiu que o pedido de LAERCON na apelação se limitou à aplicação do Decreto-lei n.º 167/67, não havendo espaço para a discussão sobre a incidência do CDC.

Ainda que se superasse essa questão, a análise da vulnerabilidade de LAERCON para fins de aplicação da teoria finalista mitigada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal local assentou sua decisão.

(3) Da limitação dos juros moratórios

LAERCON pleiteia a limitação dos juros moratórios, com base na violação do art. 1º do Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

O acórdão recorrido, ao tratar dos juros moratórios, afastou a aplicação do Decreto-lei n.º 167/67, por entender que a Cédula de Produto Rural (CPR) possui regramento próprio (Lei n.º 8.929/94) e se rege pelas normas de direito cambial, não se submetendo às limitações específicas da Cédula de Crédito Rural (CCR). A decisão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

De fato, a jurisprudência do STJ diferencia a Cédula de Produto Rural da Cédula de Crédito Rural, afirmando que a primeira é regida pelo princípio da autonomia privada, não se aplicando a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano prevista no Decreto-lei n.º 167/67.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 1% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA. AUTONOMIA PRIVADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Há distinção entre a Cédula de Produto Rural e a Cédula de Crédito Rural (esta definida, pelo art. 9º do Decreto-Lei n. 167/1967, como a "promessa de pagamento em dinheiro", enquanto aquela é "representativa de promessa de entrega de produtos rurais", conforme art. 1º da Lei n. 8.929/1994), cumprindo esclarecer que, para o título de crédito tratado neste recurso (CPR-F), vigora o princípio da autonomia privada, de maneira que os juros moratórios não estão limitados à taxa de 1% ao ano. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.787.427/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 25/11/2019, QUARTA TURMA, DJe 29/11/2019)

Sobre a aplicação da Lei da Usura, o recurso também não prospera. As cooperativas, quando praticam atos cooperativos típicos, não se equiparam a instituições financeiras e, em regra, não estariam sujeitas à Lei n.º 4.595/64. No entanto, a jurisprudência desta Corte entende que, mesmo para as entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a estipulação de juros moratórios em 1% ao mês (12% ao ano) não é considerada abusiva e encontra amparo na legislação civil. A sentença de primeiro grau, mantida pelo acórdão recorrido nesse ponto, fixou os juros de mora em 12% ao ano, o que se alinha ao entendimento legal e jurisprudencial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . REVISÃO DO JULGADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ .

2. A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3 . 2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

3. Não comprovada a ilegalidade ou abusividade das taxas de juros contratadas, o reexame do tema encontra obstáculo nas Súmulas 5 e 7/STJ .

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

5 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.276.037/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 30/10/2023, QUARTA TURMA, DJe 6/11/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ .

1. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2 . O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.

3. Conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ, ante o reconhecimento da ilegalidade das taxas de juros pactuadas, não só em comparação com a média de mercado (mais de 50%), mas também considerando as peculiaridades do julgamento em concreto .

4. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a renovada interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 5. Agravo interno desprovido .

(AgInt no AREsp 2.608.935/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 4/11/2024, QUARTA TURMA, DJe 7/11/2024)

Portanto, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n.º 83 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de LAERCON GOMES RIBEIRO, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.163.143 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0031050-0

Número de Origem:
50080767620248240022

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAERCON GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS : ELTON LUIZ BORRACHINI - PR043769

ELTON LUIZ BORRACHINI - SC032245

AGRAVADO : COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS
NOVOS - COPERCAMPOS

ADVOGADOS : LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839

BIANCA DUTRA BROCARDI - SC053190

LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - RS124382A

MARIANA BIOLO - SC060542

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026